



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004990-31.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004990-31.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.a

Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50263)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Ausente relação de consumo - Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos da segurada – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexos de causalidade não demonstrado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por HDI SEGUROS DO BRASIL S.A. (fls. 253/286) contra a sentença de fls. 243/250, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina, Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento da danos matérias movida em face de ENERGIA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, *caput*, do Código de Processo Civil.

Faz a apelante um resumo da ação. Alega que ficou comprovado nos autos o nexos de causalidade entre os danos suportados e a falha na rede elétrica, pois acostou aos autos laudo de

regulação de sinistro, elaborado por empresas técnicas especializadas que comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por pico/distúrbio de tensão elétrica oriundo da rede de distribuição da apelada. Entende que caberia à ré produzir contraprova, o que não o fez, trazendo aos autos argumentos genéricos. Sustenta que a simples confirmação por laudo de oficina que o dano tem origem elétrica por si só gera a obrigação de ressarcir pela concessionária, nos termos do Módulo 9 do PRODIST, seção 9.1, item 5.3.1. Discorre que os equipamentos sinistrados sofreram perda total, sem possibilidade de reparo, precisando ser substituídos para atender a necessidade do consumidor proprietário. Argumenta que era o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois sub-rogou-se de seus segurados, cabendo a inversão do ônus da prova. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões apresentada (fls. 295/309).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo (fls. 287/288).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado sua segurada em razão de danos elétricos por ela experimentado.

No caso, inaplicável a legislação consumerista, eis que, embora a seguradora se sub-rogue nas prerrogativas de que desfrutava a segurada frente ao fornecedor de serviço, não o faz em relação aos direitos personalíssimos, aqui, a condição de consumidor, nos estritos termos do disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, ausente relação de consumo não há de se falar em inversão do ônus da prova.

No mais, assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e o dano suportado pela segurada, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido indica como causa dos danos, de forma genérica: “*quedas de energia*” (fl. 66) e “*oscilações de energia*” (fl. 67), concluindo a apelante pela existência de dano elétrico.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada, conforme análise técnica de fls. 151/157.

Não há notícia sobre a preservação dos bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou

seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pelo segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de

regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 12% do valor dado à causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator